EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolado n. 14.339/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CUJA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES NÃO REPRESENTAM FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, MAS DE NATUREZA MERAMENTE TÉCNICA E PROFISSIONAL. CRIAÇÃO ABUSIVA E SUPERFICIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (TEMA 1010). AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES.

1. É inconstitucional a criação de cargo de provimento em comissão que não retrata atribuições de assessoramento, chefia e direção senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem exercidas por servidor público investido em cargo de provimento efetivo. As atribuições não revestem a excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes ao respectivo cargo de provimento em comissão.

2. Produção normativa que desafia a Tese desenvolvida no Tema de Repercussão Geral nº 1010 (*Leading Case* RE 1041210): a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou

operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

3. Ausência de descrição legal das atribuições dos cargos em comissão criados. O núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo de investidura e das condições do exercício das atividades do cargo público deve estar descrito na lei. Violação do princípio da reserva legal. Contrariedade à Tese de Repercussão Geral nº 1.010.

4. Constituição Estadual: artigos 111, 115, I, II e V, e 144.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da expressão "**Diretor de Escola**" contida no art. 1º, e do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 991, de 09 de fevereiro de 2000; da Lei Complementar nº 25, de 26 de dezembro de 2006 (que criou o cargo de **Diretor de**

Educação Infantil); das expressões "**Chefe de Limpeza Pública**", "**Chefe de Transporte de Saúde**", "**Chefe de Divisão de Informática**", "**Chefe da Divisão de Trib. e Renda**", "**Chefe de Transporte Escolar**", "**Chefe da Divisão de Finanças**", "**Supervisor de Recursos Humanos**", "**Chefe da Divisão de Administração**", "**Coordenador de Licitação Pública**", "**Supervisor de Compras**" e "**Chefe de Seção de Contabilidade**" contidas no art. 2º, da Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 2010; da Lei Complementar nº 44, de 08 de maio de 2010 (que criou o cargo de **Coordenador de Vigilância Sanitária**); dos arts. 1º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, da Lei Complementar nº 86, de 29 de outubro de 2013 (que descreve as funções dos cargos comissionados de **"Diretor de Escola"**, "**Chefe de Limpeza Pública**", "**Chefe da Divisão de Tributação e Renda**", "**Chefe de Transporte Escolar**", "**Chefe da Divisão de Finanças**", "**Supervisor de Recursos Humanos**", denominado pelo art. 10, da LC 86/13 de **"Chefe da Divisão de Recursos Humanos"**, "**Supervisor de Compras**", denominado pelo art. 11, da LC 86/13 de **"Supervisor Geral de Compras"**, e "**Chefe de Seção de Contabilidade**", criados pela citada Lei Complementar nº 25, de 26 de dezembro de 2006); dos arts. 2º (que criou o cargo de **Chefe dos Serviços de Estradas e Rodagem e dos Maquinários Agrícolas**) e 7º (que criou o cargo de **Chefe de Vigias Noturno**), da Lei Complementar nº 96, de 15 de agosto de 2014; do art. 1º (que criou o cargo de **Assessor de Planejamento em Política Social**), da Lei Complementar nº 107, de 07 de abril de 2015; e do art. 2º, da Lei Complementar nº 127, de 05 de junho de 2018 (que descreve as funções do cargo comissionado de "**Chefe da Divisão de Administração**"); todas do Município de Marabá Paulista, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei nº 991, de 09 de fevereiro de 2000, do Município de Marabá Paulista, que "*Dispõe sobre a alteração em dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 010/98, de 17/06/98, que institui o estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público de Marabá Paulista*", assim prevê no que interessa:

> "(...)
>
> Art. 1° - Ficam fixados o número de vagas e vencimento inicial dos cargos descritos no quadro do Magistério Público Municipal, constantes do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 010/98, de 17/06/98, de acordo com demonstrativo adiante descrito:

Nº DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO INICIAL
02	COORDENADOR PEDAGÓGICO	R$ 918,00
02	**DIRETOR DE ESCOLA**	R$ 1.190,00
15	PROFESSOR DE ED. BÁSICA I (ENS. FUND.)	R$ 610,00
08	PROFESSOR DE ED. BÁSICA I (PRÉ-ESCOLA)	R$ 400,00
02	SUPERVISOR DE ENSINO	R$ 700,00

> Art. 2° - Os cargos da série de classes especialistas de educação serão de provimento efetivo e far-se-a mediante concurso público de provas e títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cargos de **Diretor de Escola** e Coordenador Pedagógico, serão em provimento de Comissão e de Confiança, nomeados e demitidos *"ad nutum"*, a critério da administração pública.

(...)" (g.n.)

A Lei Complementar nº 25, de 26 de dezembro de 2006, do Município de Marabá Paulista, que "*Dispõe sobre a criação de cargo, alteração de denominação de cargo de provimento em comissão e dá outras providências*" assim prevê:

"(...)

Art. 1° - Fica criado no quadro administrativo da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, de provimento em Comissão o Cargo de **DIRETOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, cujo vencimentos serão de R$ - 1.100,00 e as atribuições são as seguintes:

I – Dirigir estabelecimentos de Escola Infantil, planejando, organizando, coordenando e executando os programas de ensino e os serviços administrativos para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes.

II – Coordenar os trabalhos administrativos, supervisionando a admissão de alunos, previsão de materiais e equipamentos, providenciando alimentos e transporte para os alunos, a fim de assegurar a regularidade no funcionamento da entidade que dirige, Comunicar às autoridades de ensino ou à diretoria-geral, os trabalhos pedagógico-

> administrativos da escola, enviando relatórios ou prestando pessoalmente os esclarecimentos solicitados, para possibilitar o controle do processo educativo.
>
> III – Estabelecer regulamento da escola, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para propiciar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos.
>
> IV – Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo supervisor imediato.
>
> PARÁGRAFO ÚNICO: Para a investidura neste cargo será exigido, no ato da nomeação, curso de nível superior de Magistério (Professor) com Licenciatura Plena e ou Pedagogia, cumprindo em seu mister a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
>
> (...)" (g.n.)

A Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 2010, do Município de Marabá Paulista, que "*Dispõe sobre a extinção e criação de cargos, redenominação, redução dos valores a eles atribuídos e dá outras providências*", assim prevê no que interessa:

> "(...)

ARTIGO 2º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal Administrativo da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, instituído pela Lei nº 990/2000, os seguintes cargos:

Valores em reais:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VENC.
10	ASSESSOR DISTRITAL	700,00
01	CHEFE DE LIMPEZA PÚBLICA	1.300,00
01	CHEFE DE TRANSPORTE DE SAÚDE	1.300,00
01	CHEFE DE MANUTENÇÃO	1.300,00
03	ASSESSOR DE GABINETE – I	1.000,00
01	CHEFE DE ALMOXARIFADO	1.300,00
01	CHEFE DE DIVISÃO DE INFORMÁTICA	800,00
01	CHEFE DA DIVISÃO DE TRIB. E RENDA	1.900,00
01	CHEFE DE OBRAS E SERVIÇOS	1.000,00
01	CHEFE DE TRANSPORTE ESCOLAR	1.300,00
01	CHEFE DE DIV. DE DESENV. AGRÁRIO	1.000,00
01	CHEFE DA DIVISÃO DE FINANÇAS	1.770,00
01	SUPERVISOR DE MANUT. DE MÁQUINAS	1.200,00
01	CHEFE DE MANUTENÇÃO DE ESTRADAS	1.300,00
01	SUPERVISOR DE RECURSOS HUMANOS	1.300,00
01	COORDENADOR DE AÇÃO SOCIAL	1.100,00
01	COORDENADOR DE AGRIC. E PECUÁRIA	1.300,00
01	SUPERVISOR DE DIVISÃO DE FISIOTERAPIA	1.300,00
01	SUPERVISOR DE ALMOXARIFADO (SAÚDE)	800,00
01	COORDENADOR DE MEIO AMBIENTE	1.300,00
01	SUPERVISOR DE AÇÃO SOCIAL	1.000,00
01	CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO	1.628,60
01	COORD. DE TURISMO RECREAÇÃO E LAZER	800,00
02	ASSESSOR DE GABINETE – II	800,00

01	COORDENADOR DE LICITAÇÃO PÚBLICA	1.500,00
01	SUPERVISOR DE COMPRAS	1.300,00
01	SUPERVISOR DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	1.000,00
03	ASSISTENTE TÉCNICO DESPORTIVO	700,00
01	CHEFE DE DIV. DE RECURSOS HUMANOS	2.000,00
01	CHEFE DE SEÇÃO DE CONTABILIDADE	1.950,00

(...)" (g.n.)

Por sua vez, a Lei Complementar nº 44, de 08 de maio de 2010, do Município de Marabá Paulista, que "*Dispõe sobre a criação de cargo de provimento em Comissão e dá outras providências*", prevê *in verbis*:

"(...)

ARTIGO 1º - Fica criado, no Quadro de Pessoal Administrativo da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, instituído pela Lei nº 990/2000, de provimento em Comissão, o seguinte cargo:

Valores em reais:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VENCIMENTO
01	COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	1.300,00

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessárias.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

(...)" (g.n.)

A Lei Complementar nº 86, de 29 de outubro de 2013, que "*Dispõe sobre fixa atribuição aos cargos de provimento em comissão, efetivo, altera nomenclatura e das outras providências*", dispõe no que interessa:

"**ARTIGO 1°** - O cargo de **DIRETOR DE ESCOLA** de provimento em comissão, criado pela lei nº 991, de

09 de fevereiro de 2000, passa a ter as seguintes atribuições:

'Dirigir estabelecimentos de ensino de 1° e 2° graus e/ou pré-escolar, planejando organizando e coordenando e execução dos programas de ensino e os serviços administrativos para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes. Analisar o Plano de Organização das atividades dos professores, como distribuição de turnos, horas/aula, disciplinas e turmas sob sua responsabilidade, examinando todas as suas implicações, para verificar sua adequação às necessidades do ensino; Coordenar os trabalhos administrativos, supervisionando a admissão de alunos, previsão de materiais e equipamentos, providenciando alimentos e transporte para os alunos, a fim de assegurar a regularidade no funcionamento da entidade que dirige. Comunicar às autoridades de ensino ou à diretoria-geral, os trabalhos pedagógicos-administrativos da escola, enviando relatórios ou prestando pessoalmente os esclarecimentos solicitados, para possibilitar o controle do processo educativo. Estabelecer regulamento da escola, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para propiciar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos. Executar tarefas administrativas e correlatas'.

(...)

ARTIGO 3° - O cargo de **CHEFE DE SEÇÃO DE CONTABILIDADE** de provimento em comissão, criado pela lei complementar n° 042, de 01 de fevereiro de 2010, passa a ter as seguintes atribuições:

I. Planejar e coordenar a execução das atividades, prestando aos subordinados informações sobre normas e procedimentos relacionados ao trabalho e a situação funcional.

II. Elaborar Relatórios Periódicos sobre as atividades desenvolvidas, para possibilitar a avaliação dos serviços prestados.

ARTIGO 4° - O cargo de **CHEFE DE TRANSPORTE ESCOLAR** de provimento em comissão, criado pela lei complementar n° 042, de 01 de fevereiro de 2010, passa a ter as seguintes atribuições:

I. Realizar levantamento das rotas e quilometragem total diária das linhas de Transporte Escolar;

II. Promover a fiscalização das condições dos veículos de transporte escolar e da regularidade dos seus condutores;

III. Promover a fiscalização e o acompanhamento in loco dos serviços de transporte, visando garantir a integridade dos educandos, a regularidade e a eficácia na execução nos serviços executados;

IV. Denunciar quaisquer irregularidades verificadas em relação a veículo ou condutor, solicitando a adoção das providências cabíveis junto à Administração Municipal;

V. Outras atribuições correlatas compatíveis à organização e eficácia do transporte escolar.

(...)

ARTIGO 7° - O cargo de **CHEFE DE LIMPEZA PÚBLICA** de provimento em comissão, criado pela lei complementar n° 042, de 01 de fevereiro de 2010, passa a ter as seguintes atribuições:

'Fiscalizar ruas e avenidas e servidores que nelas trabalham a fim de que a limpeza urbana esteja em dia, evitando assim o acúmulo de sujeiras e buracos das vias públicas'.

ARTIGO 8° - O cargo de **CHEFE DA DIVISÃO DE FINANÇAS** de provimento em comissão, criado pela lei complementar n° 042, de 01 de fevereiro de 2010, passa a ter as seguintes atribuições:

I. planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, avaliar e executar as atividades inerentes à tesouraria;

II. emitir relatórios administrativos de prestação de contas da respectiva área de atuação;

ARTIGO 9° - O cargo de **CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO E RENDA** de provimento em comissão, criado pela lei complementar n° 042, de 01 de fevereiro de 2010, passa a ter as seguintes atribuições:

I. planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar e avaliar as execuções inerentes a Divisão de Tributação e Renda;

II. demais atividades correlatas;

(...)

ARTIGO 10 - O cargo de **CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS** de provimento em comissão, criado pela lei complementar nº 042, de 01 de fevereiro de 2010, passa a ter as seguintes atribuições:

I. Organizar os processos individuais de cada funcionário e manter atualizado o cadastro de pessoal;

II. Elaborar listas de antiguidade do pessoal;

III. Preparar e coligir a informação necessária ao tratamento informático dos elementos referentes ao pessoal;

IV. Instruir os processos relativos aos benefícios sociais do pessoal e seus familiares;

V. Passar certidões, declarações e notas do tempo de serviço exigidos por lei, bem como outros documentos solicitados pelos funcionários;

VI. Proceder ao arquivo de todos os documentos relacionados com a Divisão;

VII. Elaboração de folha de pagamento;

VIII. Ordenar seus subordinados no que for necessário para o bom andamento da Divisão de Recursos Humanos;

ARTIGO 11 - O cargo de **SUPERVISOR GERAL DE COMPRAS** de provimento em comissão, criado pela

> lei complementar nº 042, de 01 de fevereiro de 2010 e alterado pela lei complementar nº 072 de 16 de janeiro de 2012, passa a ter as seguintes atribuições:
>
> I. Receber requisições de compras, executar processo de cotação e concretizar a compra de serviços, produtos, matérias-primas e equipamentos para o órgão público;
>
> II. Acompanhar as entregas de materiais pelos fornecedores;
>
> III. Supervisionam os processos de compra;
>
> IV. Elaborar relatório sempre que for solicitado pelo Prefeito Municipal e Secretários;

Por sua vez, a Lei Complementar nº 96, de 15 de agosto de 2014, do Município de Marabá Paulista, que "*Dispõe sobre a extinção, criação e alteração de nomenclatura de cargos existentes no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e dá outras providências*", assim prevê:

> "(...)

ARTIGO 2º - O cargo de **CHEFE DE SEÇÃO DE PATRULHA AGRÍCOLA**, de provimento em comissão, criado pela lei complementar nº 1021 de 25 de março de 2001 e alterada pela lei complementar 020 de 29 de dezembro de 2004, passa a denominara-se cargo de **CHEFE DOS SERVIÇOS DE ESTRADAS E RODAGEM E DOS MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS**, com vencimento inicial de R$ - 1.729,27 (um mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos)

PARÁGRAFO ÚNICO: - Compete ao cargo de **CHEFE DOS SERVIÇOS DE ESTRADAS E RODAGEM E DOS MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS**, as seguintes atribuições:

I – Planejar a execução de serviços para manutenção das estradas municipais;

II – Fazer relatório do gasto com combustível utilizado nos maquinários agrícolas;

III – Manter sempre atualizado a relação dos maquinários agrícolas e implementos de propriedade ou responsabilidade do Município;

IV – Ordenar e fiscalizar os trabalhos dos operadores dos maquinários agrícolas;

V – Outras atribuições correlatas e compatíveis à organização, manutenção e eficácia dos serviços de estradas, bem como de toda a frota agrícola.

(...)

ARTIGO 7º - Fica criado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, de provimento em comissão 01 (um) cargo de **CHEFE DE VIGIAS NOTURNO**, com vencimento inicial de R$ - 1.729,27(um mil setecentos e vinte o nove reais e vinte e sete centavos).

§ 1º O cargo de **CHEFE DE VIGIAS NOTURNO** tem as seguintes atribuições:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES

Executa questões administrativas, cumprindo e fazendo cumprir a Legislação Municipal, desenvolvendo suas atividades junto ao Poder Executivo.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES

I - Comandar as questões administrativas pertinentes a Guarda Municipal;

II - Manter a ordem e a disciplina, de acordo com a hierarquia da Instituição e em conformidade com a legislação em vigor;

III - Deliberar assuntos de interesse da Instituição, bem como pleitear a aquisição de bens e execução de serviços necessários ao funcionamento do órgão;

IV - Representar a Guarda Municipal nas solenidades de caráter civil, militar e eclesiástica;

V - Representar o Chefe do Executivo Municipal em solenidades, conforme delegação do mesmo;

VI - Tomar as decisões finais das questões decorrentes de deliberações dos Guardas Municipais de acordo com a previsão legal;

VII - Designar integrantes da Instituição para execução de atividades administrativas;

VIII - Integrar-se com as autoridades policiais do Estado, no sentido de oferecer e obter a necessária e indispensável colaboração mútua, bem como atuar em conjunto com as Guardas Municipais de outros Municípios, sempre quando expressamente solicitado e autorizado pelos respectivos Poderes Executivos Municipais;

IX - Responsabilizar-se pela manutenção e regularização da sede da Instituição, nos termos da legislação Federal, em especial quanto o armazenamento das armas e munições;

X - Responsabilizar-se pela adequação às demais solicitações decorrentes de inspeção do órgão Federal responsável pela fiscalização;

XI - Responsável pelo encaminhamento de pedidos de sindicância e processo administrativo disciplinar que envolva os servidores lotados na Instituição.

XII - Criar comissões que se tornem necessárias ao bom andamento do serviço;
XIII - Coordenar, controlar e fiscalizar as atividades dos setores da Guarda Municipal;
XIV - Planejar de forma geral objetivando a organização da Instituição, visando às necessidades de pessoal, materiais e serviços e ao efetivo emprego da Instituição;
XV - Orientar a distribuição dos recursos humanos e materiais, tendo por objetivo a otimização e aprimoramento das atividades a serem desenvolvidas;
XVI - Manifestar-se em processos que versem sobre assuntos de interesse da Guarda Municipal;

XVII - Prestar contas de suas ações e atribuições à secretaria a qual a Instituição está diretamente subordinada e ao Conselho Municipal de Segurança; e
XVIII - Exercer outras atividades determinadas pela Direção do Departamento.

(...)"

A Lei Complementar nº 107, de 07 de abril de 2015, do Município de Marabá Paulista, que "*Dispõe sobre a criação de cargos, atribui funções, alteração e redução dos valores a eles atribuídos e dá outras providências*", assim prevê:

"(...)

ARTIGO 1º - Fica criado no quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista 01 (um) cargo de **ASSESSOR DE PLANEJAMENTO EM POLÍTICA SOCIAL** de provimento em comissão, com vencimento inicial de **R$ 1.350,000** (um mil e trezentos e cinquenta reais).
§ 1º O cargo de **ASSESSOR DE PLANEJAMENTO EM POLÍTICA SOCIAL**, tem as seguintes atribuições:

- Assessorar na elaboração, execução e avaliação dos planos municipais, estaduais e nacional de Assistência Social, buscando interlocução com as diversas áreas e políticas públicas;
- Formular e defender a constituição de orçamento público necessário à implementação do plano de Assistência Social;
- Assessorar no planejamento, organização e administração e acompanhamento dos recursos orçamentários nos benefícios e serviços sócioassistenciais nos Centro de Referência em Assistência Social (CRAS);
- Realizar estudos sistemáticos com a equipe dos CRAS, na perspectiva de análise conjunta da realidade e planejamento coletivo das ações, o que supõe assegurar espaços de reunião e reflexão no âmbito das equipes multiprofissionais;
- Contribuir para viabilizar a participação dos(as) usuários(as) no processo de elaboração e avaliação do plano de Assistência Social;

- Instituir espaços coletivos de socialização de informação sobre os direitos sócio-assistenciais e sobre o dever do Estado de garantir sua implementação;
- Assessorar os movimentos sociais na perspectiva de identificação de demandas, fortalecimento do coletivo, formulação de estratégias para defesa e acesso aos direitos;
- Realizar visitas, perícias técnicas, laudos, informações e pareceres sobre acesso e implementação da política de Assistência Social;
- Realizar estudos sócio-econômicos para identificação de demandas e necessidades sociais;
- Organizar os procedimentos e realizar atendimentos individuais e/ou coletivos nos CRAS;

- Realizar estudo e estabelecer cadastro atualizado da entidade visando o atendimentos ao públicos;
- Prestar assessoria e supervisão às entidades não governamentais que constituem a rede sócio-assistencial;
- Participar nos Conselhos municipais, na condição de conselheiro(a);
- Atuar nos Conselhos de Assistência Social na condição de secretário(a) executivo(a);
- Prestar assessoria aos conselhos, na perspectiva de fortalecimento do controle democrático e ampliação da participação de usuários(as) e trabalhadores(as);
- Organizar e coordenar seminários e eventos para debater e formular estratégias coletivas para materialização da política de Assistência Social;
- Participar na organização, coordenação e realização de conferências municipais, estaduais e nacional de Assistência Social e afins;
- Elaborar projetos coletivos e individuais de fortalecimento do protagonismo dos(as) usuários(as);
- Acionar os sistemas de garantia de direitos, com vistas a mediar seu acesso pelos(as) usuários(as) e
- Desempenhar outras atividades afins, sempre por determinação do Chefe do Executivo Municipal, ou superior imediato.

(...)"

Por fim, a Lei Complementar nº 127, de 05 de junho de 2018, que "*Dispõe sobre a extinção e fixação de atribuições de cargos no quadro de pessoal do Município de Marabá Paulista e da outras providências*", assim prevê na parte pertinente:

"(...)

ARTIGO 2º - O cargo de **CHEFE DE DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO**, de provimento em comissão, criado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 042, de 01 de fevereiro de 2010 passa a ter as seguintes atribuições:

a) Descrição Detalhada:

• Planejar, coordenar e promover a execução de todas as atividades da sua unidade, organizando e orientando os trabalhos, para assegurar o desenvolvimento normal das atividades;

• Planejar e coordenar a execução das atividades, prestando aos subordinados informações sobre as normas e os procedimentos relacionados aos trabalhos e à situação funcional de cada um;

• Organizar, coordenar e controlar os processos e outros documentos, instruindo sobre a sua tramitação, para agilização das informações;

• Analisar o funcionamento das diversas rotinas, observando o desenvolvimento e efetuando estudos e ponderações a respeito, para propor medidas de simplificação e melhoria dos trabalhos;

• Elaborar prestações de contas sobre as atividades desenvolvidas, para possibilitar a avaliação dos serviços prestados;

• Encaminhar pedidos de saídas antecipadas, licenças e afastamentos de seus subordinados, opinando, quando couber, sobre os méritos do servidor em causa, propondo sanções disciplinares ou recompensas e indicando o possível substituto nos casos de impedimento, para evitar interrupções no trabalho ou anomalias prejudiciais ao rendimento da unidade;

• Requisitar material necessário ao desempenho dos trabalhos da unidade, preenchendo formulários e enviando-os à unidade competente, para assegurar o bom andamento dos serviços;

• Organizar as escalas de trabalho, de férias e folgas dos servidores, orientando-se pelas regulamentações pertinentes e por decisões superiores, para atender às determinações legais sobre a matéria;

• Outras atribuições afins e correlatas ao exercício do cargo que lhe forem solicitadas;

b) Área de Atuação: O ocupante do cargo poderá executar suas funções em qualquer área/setor da Administração;

(...)"

A expressão "**Diretor de Escola**" contida no art. 1°, e do parágrafo único do art. 2°, da Lei n° 991, de 09 de fevereiro de 2000; a Lei Complementar n° 25, de 26 de dezembro de 2006 (que criou o cargo de **Diretor de Educação Infantil**); as expressões "**Chefe de Limpeza Pública**", "**Chefe de Transporte de Saúde**", "**Chefe de Divisão de Informática**", "**Chefe da Divisão de Trib. e Renda**", "**Chefe de Transporte Escolar**", "**Chefe da Divisão de Finanças**", "**Supervisor de Recursos Humanos**" (ou **"Chefe da Divisão de Recursos Humanos"**, nos termos do art. 10 da LC 86/13), "**Chefe da Divisão de Administração**", "**Coordenador de Licitação Pública**", "**Supervisor de Compras**" (ou **"Supervisor Geral de Compras"**, nos termos do art. 11 da LC 86/13) e "**Chefe de Seção de Contabilidade**" contidas no art. 2°, da Lei Complementar n° 42, de 1° de fevereiro de 2010; a Lei Complementar n° 44, de 08 de maio de 2010 (que criou o cargo de **Coordenador de Vigilância Sanitária**); os arts. 1°, 3°, 4°, 7°, 8°, 9°, 10 e 11, da Lei Complementar n° 86, de 29 de outubro de 2013; os arts. 2° (que criou o cargo de **Chefe dos Serviços de Estradas e Rodagem e dos Maquinários Agrícolas**) e 7° (que criou o cargo de **Chefe de Vigias Noturno**), da Lei Complementar n° 96, de 15 de agosto de 2014; o art. 1° (que criou o cargo de **Assessor de Planejamento em Política Social**), da Lei Complementar n° 107, de 07 de abril de 2015; e o art. 2°, da Lei Complementar n° 127, de 05 de junho de 2018; todas do Município de Marabá Paulista, são verticalmente incompatíveis com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos normativos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção

normativa municipal ante a previsão dos arts. 1°, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

> "Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.
>
> (...)
>
> Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:
>
> (...)
>
> I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

> (...)
>
> V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
>
> (...)
>
> Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

A) CRIAÇÃO ABUSIVA E SUPERFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CUJA DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES NÃO REPRESENTAM FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos cargos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante ampla acessibilidade e igualdade de condições a todos os interessados (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal, bem como no art. 115, I, da Constituição do Estado de São Paulo). O sistema de mérito, portanto, deve ser a forma de preenchimento dos cargos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor, para que

adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Não é o que ocorre no caso, eis que as atribuições descritas aos cargos em comissão impugnados, não expressam atribuições de chefia, direção ou assessoramento, revelando, ao revés, tratar-se de cargos com funções técnicas, burocráticas, profissionais e ordinárias, vejamos.

O **Diretor de Escola**, cargo de livre provimento em comissão, possui as suas atribuições previstas no art. 1° da Lei Complementar n° 86, de 29 de outubro de 2013, do Município de Marabá Paulista, com funções claramente burocráticas e operacionais, assim descritas: "*Dirigir estabelecimentos de ensino de 1° e 2° graus e/ou pré-escolar, planejando organizando e coordenando e execução dos programas de ensino e os serviços administrativos para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes. Analisar o Plano de Organização das atividades dos professores, como distribuição de turnos, horas/aula, disciplinas e turmas sob sua responsabilidade, examinando todas as suas implicações, para verificar sua adequação às necessidades do ensino; Coordenar os trabalhos administrativos, supervisionando a admissão de alunos, previsão de materiais e equipamentos, providenciando alimentos e transporte para os alunos, a fim de assegurar a regularidade no funcionamento da entidade que dirige. Comunicar às autoridades de ensino ou à diretoria-geral, os trabalhos pedagógicos-administrativos da escola, enviando relatórios ou prestando pessoalmente os esclarecimentos solicitados, para possibilitar o controle do processo educativo. Estabelecer regulamento da escola, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para propiciar ambiente adequado à formação física,*

mental e intelectual dos alunos. Executar tarefas administrativas e correlatas".

O cargo de **Diretor de Educação Infantil** possui suas atribuições descritas no art. 1° da Lei Complementar n° 25, de 26 de dezembro de 2006, do Município de Marabá Paulista. São funções que não demandam relação de confiança, como "*Dirigir estabelecimentos de Escola Infantil, planejando, organizando, coordenando e executando os programas de ensino e os serviços administrativos para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes*", "*Coordenar os trabalhos administrativos, supervisionando a admissão de alunos, previsão de materiais e equipamentos, providenciando alimentos e transporte para os alunos, a fim de assegurar a regularidade no funcionamento da entidade que dirige, Comunicar às autoridades de ensino ou à diretoria-geral, os trabalhos pedagógico-administrativos da escola, enviando relatórios ou prestando pessoalmente os esclarecimentos solicitados, para possibilitar o controle do processo educativo*", "*Estabelecer regulamento da escola, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para propiciar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos* " e "*Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo supervisor imediato*".

Por sua vez, o **Chefe de Limpeza Pública**, têm suas atribuições transcritas no art. 7° da Lei Complementar n° 86, e 29 de outubro de 2013, do Município de Marabá Paulista, *verbis:* "*Fiscalizar ruas e avenidas e servidores que nelas trabalham a fim de que a limpeza urbana esteja em dia, evitando assim o acúmulo de sujeiras e buracos das vias públicas*", sendo estas nitidamente burocráticas e técnicas.

O cargo em comissão de **Chefe da Divisão de Tributação e Renda** tem suas funções descritas no art. 9º da Lei Complementar nº 86, e 29 de outubro de 2013, do Município de Marabá Paulista, nos seguintes termos: "*planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar e avaliar as execuções inerentes a Divisão de Tributação e Renda*" e "*demais atividades correlatas*". Tais atribuições, evidentemente, não demandam a relação de confiança necessária para o livre provimento.

Por seu turno, o cargo em comissão de **Chefe de Transporte Escolar** desempenha funções burocráticas, que não revelam o elemento de confiança exigido para o respectivo posto. Suas atribuições estão descritas no art. 4º da Lei Complementar nº 86, e 29 de outubro de 2013, do Município de Marabá Paulista, tais como "*Realizar levantamento das rotas e quilometragem total diária das linhas de Transporte Escolar*", "*Promover a fiscalização das condições dos veículos de transporte escolar e da regularidade dos seus condutores*", "*Promover a fiscalização e o acompanhamento in loco dos serviços de transporte, visando garantir a integridade dos educandos, a regularidade e a eficácia na execução nos serviços executados*" e "*Denunciar quaisquer irregularidades verificadas em relação a veículo ou condutor, solicitando a adoção das providências cabíveis junto à Administração Municipal* ".

O **Chefe da Divisão de Finanças** também apresenta atribuições técnicas operacionais, descritas no art. 8º da Lei Complementar nº 86, e 29 de outubro de 2013, do Município de Marabá Paulista, vejamos: "*planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, avaliar e executar as atividades inerentes à tesouraria*", bem como "*emitir relatórios administrativos de prestação de contas da respectiva área de atuação*".

Já o **Chefe da Divisão de Recursos Humanos**, com atribuições descritas no art. 10 da Lei Complementar nº 86, e 29 de outubro de 2013, do Município de Marabá Paulista, que também confere ao cargo a denominação de **"Chefe da Divisão de Recursos Humanos"**, tais como "*Organizar os processos individuais de cada funcionário e manter atualizado o cadastro de pessoal*", "*Elaborar listas de antiguidade do pessoal*", "*Preparar e coligir a informação necessária ao tratamento informático dos elementos referentes ao pessoal*", "*Instruir os processos relativos aos benefícios sociais do pessoal e seus familiares*", "*Passar certidões, declarações e notas do tempo de serviço exigidos por lei, bem como outros documentos solicitados pelos funcionários*", "*Elaboração de folha de pagamento*" e "*Ordenar seus subordinados no que for necessário para o bom andamento da Divisão de Recursos Humanos*", também não se coaduna com o cargo de provimento em comissão, pois tais funções são técnicas, burocráticas e operacionais.

O **Chefe da Divisão de Administração** tem suas atribuições descritas no art. 2º da Lei Complementar nº 127, de 05 de junho de 2018, do Município de Marabá Paulista, com funções evidentemente técnicas e burocráticas como "*Planejar, coordenar e promover a execução de todas as atividades da sua unidade, organizando e orientando os trabalhos, para assegurar o desenvolvimento normal das atividades*"; "*Planejar e coordenar a execução das atividades, prestando aos subordinados informações sobre as normas e os procedimentos relacionados aos trabalhos e à situação funcional de cada um*"; "*Organizar, coordenar e controlar os processos e outros documentos, instruindo sobre a sua tramitação, para agilização das informações*"; "*Analisar o funcionamento das diversas rotinas, observando o desenvolvimento e efetuando estudos e ponderações a respeito, para propor medidas de simplificação e melhoria*

dos trabalhos"; "*Elaborar prestações de contas sobre as atividades desenvolvidas, para possibilitar a avaliação dos serviços prestados*"; "*Encaminhar pedidos de saídas antecipadas, licenças e afastamentos de seus subordinados, opinando, quando couber, sobre os méritos do servidor em causa, propondo sanções disciplinares ou recompensas e indicando o possível substituto nos casos de impedimento, para evitar interrupções no trabalho ou anomalias prejudiciais ao rendimento da unidade*"; "*Requisitar material necessário ao desempenho dos trabalhos da unidade, preenchendo formulários e enviando-os à unidade competente, para assegurar o bom andamento dos serviços*" e "*Organizar as escalas de trabalho, de férias e folgas dos servidores, orientando-se pelas regulamentações pertinentes e por decisões superiores, para atender às determinações legais sobre a matéria*".

Por sua vez, o **Supervisor de Compras** também se apresenta como um cargo de provimento em comissão com funções técnicas e operacionais distante do elemento fiduciário exigido para tal cargo. Suas atribuições estão arroladas no art. 11 da Lei Complementar nº 86, e 29 de outubro de 2013, do Município de Marabá Paulista, que também confere ao cargo a denominação de **"Supervisor Geral de Compras"**, nos seguintes moldes: "*Receber requisições de compras, executar processo de cotação e concretizar a compra de serviços, produtos, matérias-primas e equipamentos para o órgão público*", "*Acompanhar as entregas de materiais pelos fornecedores*", "*Supervisionam os processos de compra*" e "*Elaborar relatório sempre que for solicitado pelo Prefeito Municipal e Secretários*".

O **Chefe de Seção de Contabilidade**, apresenta atribuições meramente operacionais, descritas no art. 3º da Lei Complementar nº 86, e

29 de outubro de 2013, do Município de Marabá Paulista, a saber: "*Planejar e coordenar a execução das atividades, prestando aos subordinados informações sobre normas e procedimentos relacionados ao trabalho e a situação funcional*" e "*Elaborar Relatórios Periódicos sobre as atividades desenvolvidas, para possibilitar a avaliação dos serviços prestados*".

As funções do cargo em comissão de **Chefe dos Serviços de Estradas e Rodagem e dos Maquinários Agrícolas** está descrita no art. 2° da Lei Complementar n° 96, de 15 de agosto de 2014, do Município e Marabá Paulista, atribuições estas técnicas e operacionais, como "*Planejar a execução de serviços para a manutenção das estradas municipais*", "*Fazer relatório do gasto com combustível utilizado nos maquinários agrícolas*"; "*Manter sempre atualizado a relação dos maquinários agrícolas e implementos de propriedade ou responsabilidade do Município*" e "*Ordenar e fiscalizar os trabalhos dos operadores dos maquinários agrícolas*", distante do nível de confiança exigido para tal posto.

O **Chefe de Vigias Noturno**, cargo de livre provimento em comissão, também apresenta funções técnicas e operacionais que não se coadunam com o posto fiduciário. Como a própria lei descreve na descrição sumária de suas atribuições (art. 7°, da Lei Complementar n° 96, de 15 de agosto de 2014), do Município de Marabá Paulista): "*Executa questões administrativas, cumprindo e fazendo cumprir a Legislação Municipal, desenvolvendo suas atividades junto ao Poder Executivo*", ou na descrição detalhada das mesmas, como "*Comandar as questões administrativas pertinentes a Guarda Municipal*", "*Manter a ordem e a disciplina, de acordo com a hierarquia da Instituição e em conformidade com a*

legislação em vigor", "*Deliberar assuntos de interesse da Instituição, bem como pleitear a aquisição de bens e execução de serviços necessários ao funcionamento do órgão*" ou "*Exercer outras atividades determinadas pela Direção do Departamento*" entre outras.

Por fim, o **Assessor de Planejamento em Política Social** apresenta a descrição de suas atribuições no art. 1° da Lei Complementar n° 107, de 07 de abril de 2015, do Município de Marabá Paulista. São funções notoriamente técnicas operacionais, tais como "*Assessorar na realização de pesquisas para identificação das demandas e reconhecimento das situações de vida da população que subsidiem a formulação dos planos de Assistência Social*", "*Assessorar na formulação e na execução dos programas, projetos, benefícios e serviços próprios da Assistência Social, em órgãos da Administração Pública*", "*Assessorar na elaboração, execução e avaliação dos planos municipais, estaduais e nacional de Assistência Social, buscando interlocução com as diversas áreas e políticas públicas*" ou "*Formular e defender a constituição de orçamento público necessário à implementação do Plano de Assistência Social*", etc.

Verifica-se, portanto, que as atribuições previstas para os cargos mencionados, são atividades destinadas a atender necessidades executórias ou dar suporte a decisões e execução.

Trata-se, portanto, de atribuições distantes dos encargos de comando superior onde se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Dessa forma, os cargos comissionados anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial **com o art. 115 incisos II e V, e o art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.**

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1° e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I da Constituição Federal; bem como no art. 115, I da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e empregos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e**

o servidor, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. STF, que "*a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)*" (*Direito administrativo brasileiro,* 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos ou empregos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que "*os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o*

nomeado deixa de gozar de sua confiança" (cf. Diógenes Gasparini, *Direito administrativo*, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que "*é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de* ***direção, chefia e assessoramento superior****"* (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível "*vínculo de confiança"* (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados "*apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento"* (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. STF (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza o provimento em comissão, a atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.

Pela análise da natureza e atribuições dos cargos de provimento em comissão impugnados não se identifica os elementos que justificam o provimento.

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, "*propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza"* (*Provimento de cargos públicos no direito brasileiro*, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

Inclusive a posição aqui sustentada encontra esteio em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Expressões previstas no Anexo IV da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016 e da Lei Municipal nº 3.487, de 05 de maio de 2017, que alterou o artigo 142 da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016, ambas do Município da Estância Turística de Batatais. Cargos de provimento em comissão que não traduzem funções de direção, assessoria e chefia. Ausência, também de relação de fidúcia, imprescindível à caracterização dos cargos de provimento em comissão. Afronta aos artigos 111 e 115, II e V da Carta Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da citada Carta. Inconstitucionalidade das expressões "Diretor de Departamento Municipal de Administração", "Diretor de Departamento Municipal de Finanças", "Diretor de Departamento Municipal de Educação", ""Diretor de Departamento Municipal de Cultura", "Diretor de Departamento Municipal de Saúde", "Chefe de Divisão Municipal de Saúde", "Chefe de Divisão Municipal de Planejamento e Controle", "Chefe de Divisão Municipal de Estratégias de Saúde da Família/UBS", "Chefe de Divisão Municipal de Especialidades Médicas", "Chefe de Seção de Gestão do CAPS – Centro de Atendimento Psicossocial", "Chefe de Divisão Municipal Odontológica", "Chefe de Divisão Municipal de Vigilância em Saúde", "Chefe de Seção de Vigilância Sanitária", "Diretor do Departamento Municipal de Assistência Social", "Diretor do Departamento

Municipal de Planejamento Urbano", "Chefe de Seção de Urbanização", "Diretor de Departamento Municipal de Infraestrutura Urbana", "Diretor do Departamento Municipal de Obras e Serviços", "Diretor do Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico", "Diretor do Departamento Municipal de Esportes e Recreação", "Diretor do Departamento Municipal de Turismo", previstas no Anexo IV e dos artigos 27, 39, 53, 62, 66, 67, 69, 71, 75, 78, 79, 81, 82, 85, 100, 104, 110, 111, 136, 143 e 146, todos da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016, do Município de Batatais, modulando os efeitos da declaração para 120 (cento e vinte) dias contados deste julgamento. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.487, de 05 de maio de 2017, que alterou o artigo 142 da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016, do Município da Estância Turística de Batatais, – incluindo o parágrafo único, ao citado artigo, dispondo que "O cargo de Secretário Municipal de Esportes e Turismo será privativo de profissional diplomado em Educação Física ou Turismo." Secretário Municipal que é escolhido pelo Prefeito para orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e das entidades da administração municipal, preferencialmente na área de sua competência. Ausência de óbice a que disponha a municipalidade, como condição de nomeação para Secretário Municipal, que o nomeando seja bacharel

na área em que irá atuar, não se podendo colher, da leitura do dispositivo objurgado, a intenção de possibilitar a cumulação de cargos constitucionalmente vedada. Inconstitucionalidade não verificada. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". (TJ/SP, ADI nº 2240890-70.2017.8.26.0000, Des. Rel. Xavier de Aquino, julgada em 08 de agosto de 2018)

"I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar do Município de Uchoa, que "dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Uchoa e dá outras providências". II. Estipulação de cargos em comissão de "Assessor Jurídico do Gabinete", "Chefe da Divisão de Comunicação e Transparência", "Chefe da Divisão de Administração", "Chefe da Divisão de Patrimônio", "Chefe da Divisão de Comércio e Indústria", "Diretor do Departamento de Licitações e Compras", "Chefe da Divisão de Licitações", "Chefe da Divisão de Compras", "Chefe da Divisão de Obras e Serviços", "Chefe do Setor de Serviços", "Chefe da Divisão de Saneamento Básico", "Chefe do Setor de Água e Esgoto", "Chefe da Divisão de Saúde Bucal", "Chefe do Setor de Vigilância Sanitária", "Diretor Clínico das Unidades Básicas de Saúde", "Chefe das Unidades Básicas de Saúde", "Chefe do Setor de Programas e Projetos Sociais", "Chefe da Divisão de Atividades Desportivas", "Chefe da Divisão de Lazer" e Chefe da Divisão de Meio Ambiente" cujas atribuições afiguram-se técnicas, burocráticas, operacionais e

profissionais, não exigindo, para seu adequado desempenho, especial relação de confiança. III. Previsão, ainda, de cargo em comissão de "Assessor Jurídico do Gabinete" com funções atinentes ao exercício da Advocacia Pública, o qual é reservado a profissionais recrutados pelo sistema de mérito. IV. Atribuição ao Departamento de Assuntos Jurídicos do Município de funções atinentes ao exercício da Advocacia Pública. Declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto para limitar a aplicabilidade dos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 9º da Lei Complementar em tela a profissionais recrutados pelo sistema de mérito. V. Inobservância aos artigos 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. VI. Inexistência de inconstitucionalidade na previsão normativa de subordinação hierárquica da Procuradoria do Município ao Departamento de Assuntos Jurídicos. Simetria que não se mostra absoluta. Consoante entendimento adotado por este Órgão Especial, descabe impor restrições ao poder de auto-organização do Município além das já constitucionalmente previstas. VII. Pedido julgado procedente em parte, com modulação de seus efeitos". (TJ/SP, ADI nº 2245276-46.2017.8.26.0000, Des. Rel. Márcio Bartoli, julgada em 13 de junho de 2018).

Inclusive, a controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, II e V, da Constituição Federal) para a criação de cargos em comissão foi submetida ao regime de repercussão geral (Tema 1010 –

***Leading Case* 1041210), tendo disso, em 28 de setembro de 2018, resultado a seguinte tese:**

> "a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
>
> b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
>
> c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
>
> d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir."

Não há, evidentemente, nenhum componente nos postos indicados a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do governante a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, sendo, por isso, também ofensivos aos princípios de moralidade e impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual).

Acaso o Executivo municipal creditasse aos postos impugnados (**"Diretor de Escola"**, **"Diretor de Educação Infantil"**, **"Chefe de Limpeza Pública"**, **"Chefe da Divisão de Trib. e Renda"**, **"Chefe de Transporte**

Escolar", "**Chefe da Divisão de Finanças**", "**Supervisor de Recursos Humanos**" – ou **"Chefe da Divisão de Recursos Humanos"**, nos termos do art. 10 da LC 86/13), "**Chefe da Divisão de Administração**", "**Supervisor de Compras**" - ou "**Supervisor de Compras**", nos termos o art. 11, da LC 86/13, "**Chefe de Seção de Contabilidade**", "**Chefe dos Serviços de Estradas e Rodagem e dos Maquinários Agrícolas**", "**Chefe de Vigias Noturno**" e "**Assessor de Planejamento em Política Social**") uma função estratégica na estrutura administrativa municipal, **cujo elemento fiduciário fosse indispensável à sua consecução**, e desde as atribuições assim relevassem, a bem do ordenamento local, deveria tê-los editado estritamente como função de confiança, atribuída aos servidores ocupantes de cargo efetivo após aprovação em concurso, e não de forma aleatória como a presente, em desrespeito aos arts. 111 e 115, II e V, da Carta Paulista.

B) DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Os cargos de provimento em comissão de **Chefe de Transporte de Saúde, Chefe de Divisão de Informática** e **Coordenador de Licitação Pública** previstos na Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 2010, bem como o cargo de **Coordenador de Vigilância Sanitária** previsto na Lei Complementar nº 44, de 08 de maio de 2010, ambas do Município de Marabá Paulista, não possuem descrição das respectivas atividades e atribuições em lei.

Inicialmente, como já dito anteriormente, cumpre aclarar que é inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão cujas atribuições sejam de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e

direção, e que devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

A criação de cargos de provimento em comissão não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, e do art. 115, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais, às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é lícito à lei declarar a liberdade de provimento de qualquer cargo público, mas somente daqueles que demandem relação de confiança.

Os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Não se coadunam com a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – atribuições profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras.

Destarte, **é absolutamente imprescindível que a lei descreva as efetivas atribuições dos cargos** de provimento em comissão, para se aquilatar se realmente se amoldam às funções de assessoramento, chefia e direção.

Ademais, referida exigência se amolda ao próprio **princípio da legalidade, o qual se desdobra na reserva legal,** a exigir lei em sentido formal para criação e disciplina de cargos públicos, como adverte a doutrina, *verbis*:

> "(...) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que 'fica criado o cargo de servidor público'. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica" (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Com efeito, o princípio da legalidade impõe lei em sentido formal para criação e disciplina de cargo público, compreendido este como o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor,

criado por lei, em número certo, com denominação própria, sujeito à remuneração e à subordinação hierárquica, para o exercício de uma função pública específica (cf. MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012- p. 298).

Desse modo, ponto elementar relacionado à criação de cargos públicos é a exigência de que lei específica – no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, como ato normativo produzido pelo Poder Legislativo, mediante o competente e respectivo processo – descreva as correlatas atribuições.

Somente a partir da descrição precisa das atribuições do cargo público será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrativos, averiguar-se a completa licitude do exercício das funções públicas pelo agente público.

Trata-se de exigência relativa à competência do agente público para a prática de atos em nome da Administração Pública e, em especial, daqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que, ainda, permite a aferição da legitimidade da forma de investidura no cargo público, a qual deve ser guiada pela legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

E nem se alegue, por oportuno, que ao Chefe do Poder Executivo remanesceria competência para descrição das atribuições dos cargos públicos, sob pena de convalidar a invasão de matéria sujeita exclusivamente à reserva legal.

Isso porque, *"a nossa ordem constitucional não se compadece com as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível conteúdo renunciativo. Tais medidas representam inequívoca deserção do compromisso de deliberar politicamente, configurando manifesta fraude ao*

princípio da reserva legal e à vedação à delegação de poderes." (cf. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009- pp. 960).

A esse respeito, aplicável ao caso o entendimento do Tema de Repercussão Geral n. 1.010 do Supremo Tribunal Federal (RE n. 1041210/SP – Relatora Min. Carmem Lúcia) na qual foi fixada a seguinte tese, em 28 de setembro de 2018:

> "Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.
>
> 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, da constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos".

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a

Constituição Federal." (REx n. 658.026-MG, Rel. Min. Dias Toffoli, dje 31/10/2014)

Dessa forma, os cargos de provimento em comissão de **Chefe de Transporte de Saúde, Chefe de Divisão de Informática** e **Coordenador de Licitação Pública** previstos na Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 2010, e o cargo de **Coordenador de Vigilância Sanitária** previsto na Lei Complementar nº 44, de 08 de maio de 2010, ambas do Município de Marabá Paulista, não se adequam ao regime constitucional regente da edição de cargos de provimento em comissão, sendo de rigor a declaração de inconstitucionalidade dos referidos postos.

III – PEDIDO

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "**Diretor de Escola**" contida no art. 1º, e do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 991, de 09 de fevereiro de 2000; da Lei Complementar nº 25, de 26 de dezembro de 2006 (que criou o cargo de **Diretor de Educação Infantil**); das expressões "**Chefe de Limpeza Pública**", "**Chefe de Transporte de Saúde**", "**Chefe de Divisão de Informática**", "**Chefe da Divisão de Trib. e Renda**", "**Chefe de Transporte Escolar**", "**Chefe da Divisão de Finanças**", "**Supervisor de Recursos Humanos**", "**Chefe da Divisão de Administração**", "**Coordenador de Licitação Pública**", "**Supervisor de Compras**" e "**Chefe de Seção de Contabilidade**" contidas no art. 2º, da Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 2010; da Lei Complementar nº 44, de 08 de maio de 2010 (que criou o cargo de **Coordenador de Vigilância Sanitária**); dos arts. 1º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, da Lei Complementar nº 86, de 29 de outubro de 2013 (que descreve as funções dos cargos comissionados de **"Diretor**

de Escola", "**Chefe de Limpeza Pública**", "**Chefe da Divisão de Tributação e Renda**", "**Chefe de Transporte Escolar**", "**Chefe da Divisão de Finanças**", "**Supervisor de Recursos Humanos**", denominado pelo art. 10, da LC 86/13 de **"Chefe da Divisão de Recursos Humanos"**, "**Supervisor de Compras**", denominado pelo art. 11, da LC 86/13 de **"Supervisor Geral de Compras"**, e "**Chefe de Seção de Contabilidade**", criados pela citada Lei Complementar nº 25, de 26 de dezembro de 2006); dos arts. 2º (que criou o cargo de **Chefe dos Serviços de Estradas e Rodagem e dos Maquinários Agrícolas**) e 7º (que criou o cargo de **Chefe de Vigias Noturno**), da Lei Complementar nº 96, de 15 de agosto de 2014; do art. 1º (que criou o cargo de **Assessor de Planejamento em Política Social**), da Lei Complementar nº 107, de 07 de abril de 2015; e do art. 2º, da Lei Complementar nº 127, de 05 de junho de 2018 (que descreve as funções do cargo comissionado de "**Chefe da Divisão de Administração**"); todas do Município de Marabá Paulista.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Marabá Paulista, bem como citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

groj/dcm

Protocolado n. 14.339/2018

Assunto: Análise da constitucionalidade das leis complementares 42, de 1° de fevereiro de 2010; 107, de 7 de abril de 2015; e 108, de 19 de maio de 2015, do Município de Marabá Paulista

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade da expressão "**Diretor de Escola**" contida no art. 1°, e do parágrafo único do art. 2°, da Lei n° 991, de 09 de fevereiro de 2000; da Lei Complementar n° 25, de 26 de dezembro de 2006 (que criou o cargo de **Diretor de Educação Infantil**); das expressões "**Chefe de Limpeza Pública**", "**Chefe de Transporte de Saúde**", "**Chefe de Divisão de Informática**", "**Chefe da Divisão de Trib. e Renda**", "**Chefe de Transporte Escolar**", "**Chefe da Divisão de Finanças**", "**Supervisor de Recursos Humanos**", "**Chefe da Divisão de Administração**", "**Coordenador de Licitação Pública**", "**Supervisor de Compras**" e "**Chefe de Seção de Contabilidade**" contidas no art. 2°, da Lei Complementar n° 42, de 1° de fevereiro de 2010; da Lei Complementar n° 44, de 08 de maio de 2010 (que criou o cargo de **Coordenador de Vigilância Sanitária**); dos arts. 1°, 3°, 4°, 7°, 8°, 9°, 10 e 11, da Lei Complementar n° 86, de 29 de outubro de 2013 (que descreve as funções dos cargos comissionados de **"Diretor de Escola"**, "**Chefe de Limpeza Pública**", "**Chefe da Divisão de Tributação e Renda**", "**Chefe de Transporte Escolar**", "**Chefe da Divisão de Finanças**", "**Supervisor de Recursos Humanos**", denominado pelo art.

10, da LC 86/13 de **"Chefe da Divisão de Recursos Humanos"**, "**Supervisor de Compras**", denominado pelo art. 11, da LC 86/13 de **"Supervisor Geral de Compras"**, e "**Chefe de Seção de Contabilidade**", criados pela citada Lei Complementar nº 25, de 26 de dezembro de 2006); dos arts. 2º (que criou o cargo de **Chefe dos Serviços de Estradas e Rodagem e dos Maquinários Agrícolas**) e 7º (que criou o cargo de **Chefe de Vigias Noturno**), da Lei Complementar nº 96, de 15 de agosto de 2014; do art. 1º (que criou o cargo de **Assessor de Planejamento em Política Social**), da Lei Complementar nº 107, de 07 de abril de 2015; e do art. 2º, da Lei Complementar nº 127, de 05 de junho de 2018 (que descreve as funções do cargo comissionado de "**Chefe da Divisão de Administração**"); todas do Município de Marabá Paulista junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

groj/dcm